MILITAR — PROMOÇÃO — SERVIÇO DE GUERRA

— Interpretação da Lei n.º 1.156, de 1950.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Gonçalo Francisco de Aquino
Apelação cível n.º 4.836 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.836, do Distrito Federal, recorrente Dr. Juiz da 4.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, apelante a União Federal e apelado Gonçalo Francisco de Aquino:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação, na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o relatório, integrados nestes. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1954. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *J. J. de Queirós*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente. O caso dos autos está assim relatado na sentença apelada, que é a seguinte: (fls. 44).

"Vistos, etc.

Gonçalo Francisco de Aquino, segundo tenente da reserva remunerada da Aeronáutica, propôs esta ação ordinária contra a União Federal, para o fim de ser-lhe assegurada promoção ao pôsto de primeiro tenente, a contar de 4 de outubro de 1950, quando foi reformado, com tôdas as vantagens decorrentes, inclusive diferença de vencimentos atrasados, e honorários de seu advogado estimados em 20%.

Diz o autor que, como suboficial, contando mais de 25 anos de serviço, ao passar para a reserva já tinha assegurado o direito ao pôsto de segundo tenente no qual foi reformado, nos têrmos do Decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-48, Estatuto dos Militares (artigo 51, letra *b*, art. 52), bem como da legislação anterior regulando o mesmo assunto.

Acontece, porém, que o autor prestou serviços na guerra mundial de 1939, sendo distinguido com a medalha de Campanha do Atlântico Sul, de modo que, nos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 288, de 8-6-48, ao ser transferido para a reserva remunerada, lhe caberia o direito de prévia promoção ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos, vantagens estendidas aos subtenentes, suboficiais e sargentos da F. E. B., F. A. B. e Marinha de Guerra, pelo art. 2.º da citada lei.

Invoca, ainda, o autor em benefício de sua pretensão, as Leis n.º 616, de 2-2-49, 1.956 de 12-7-50 e o art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A de 25-9-42, para sustentar que lhe cabia aquela prévia promoção ao pôsto de 2.º tenente, além da decorrente das Leis Militares que lhe traziam vantagens anteriormente aplicáveis.

Contestando a procedência da ação, o ilustre Dr. 4.º Procurador da República, pela União Federal, alega o seguinte:

a) que o autor, por decreto de 26-9-50, sendo suboficial Escrevente, foi promovido ao pôsto de 2.º tenente, nos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 1.156, de 1950, e transferido para a reserva remunerada da Aeronáutica, de acôrdo com a letra *b* do art. 51 do Decreto-lei n.º 9.698, de 1946, com os vencimentos integrais do pôsto a que foi promovido, visto contar mais de 25 anos de efetivo exercício e ter prestado serviço na zona de guerra, definida pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25-9-42:

b) que o autor, em 26-11-51, requereu promoção ao pôsto de 1.º tenente, na situação de inatividade, com base na citada Lei n.º 1.156, e Exposição de Motivos n.º 334, de 4-6-51, do Conselho de Segurança Nacional, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, mas teve seu requerimento indeferido, porque passou à inatividade após a entrada em vigor da mesma lei, não estando o seu caso previsto na alínea *b* do item 19 da mencionada Exposição de Motivos, única hipótese em que poderia haver acúmulo de promoções, conforme parecer do Consultor Jurídico da República, de 27-5-51, sob n.º 14-T.

Com a contestação veio o ofício de fls. 30, sôbre ambos falando o autor a fls. 33, sustentando os argumentos da inicial.

O despacho saneador do processo foi proferido a fls. 42, à qual compareceu sòmente o Dr. Advogado do autor, que arrazoou o feito, seguindo-se a designação desta data, no prazo legal, para a audiência de leitura e publicação da sentença.

Aqui encerramos o relatório do feito.

A questão desenvolvida nestes autos não apresenta dificuldade para sua solução, face à prova produzida e a legislação atinente à espécie.

Como suboficial da Aeronáutica, contando mais de 25 anos de serviço efetivo, o autor requereu a transferência para a reserva remunerada em 28 de abril de 1949, com fundamento no art. 51, letra *b*, do Decreto-lei número 9.698, de 2-9-46, e art. 253 do Decreto-lei n.º 4.162, de 9-3-42, que lhe assegurava, sem cogitar de outras condições, o pôsto de 2.º tenente, ao passar para a reserva remunerada.

Sucedeu que demorou até 26 de setembro de 1950 a transferência, quando surgiu o respectivo decreto presidencial fazendo referência a uma nova lei, a de n.º 1.156, de 12-7, de 1950, posterior ao aludido requerimento (v. informações a fls. 30 e documento de fls. 16), lei esta que regula situação diversa daquela prevista no art. 253 do Decreto-lei número 4.162, de 1942, em que se baseou o autor

ao requerer transferência para a reserva, *in verbis*:

"Art. 253. Os suboficiais transferidos para a reserva remunerada, após 25 anos de serviço, terão o pôsto de 2.º tenente e perceberão o sôldo dêste pôsto e mais tantas cotas de 5% sôbre êste sôldo quantos forem os anos de serviço excedentes de 25."

Evidentemente êsse benefício legal não é o mesmo concedido aos militares e civis, sem distinção de categoria, pôsto ou patente, pelas Leis números 288, de 8-6-48, com redação da Lei n.º 616, de 2-2-49, e 1.156, de 12-7-50, especialmente destinadas a favorecer os que participaram da operação de guerra.

Por isso, temos como certo que o autor tem direito à promoção ao pôsto de 1.º tenente, prévia ou posteriormente à sua passagem para a reserva remunerada, nos têrmos da Lei número 1.156, de 1950, por haver reconhecidamente, como consta do decreto de fls. 16, participado de operações de guerra definidas no Decreto (secreto) n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, sem quaisquer outras indagações, visto como à promoção ao pôsto de 2.º tenente já tinha direito, em face ao art. 253 do Decreto-lei n.º 4.162, porque era suboficial e contava mais de 25 anos de serviço, sem relação com o fato de haver participado em operações de guerra.

A distinção que se pretende fazer na Exposição de Motivos, citada pela contestação, entre os que passaram para a inatividade antes e os que o foram depois da Lei número 1.156, de 1950, não está na lei nem a Exposição de Motivos tem autoridade para estabelecê-la. Seria uma chocante desigualdade entre militares e igualmente beneficiados, merecedores das vantagens da legislação especial posterior, pelos seus serviços e pela sua atuação nas operações de guerra. Seria prejudicar alguns pela simples circunstância de não haverem obtido o decreto de sua inatividade anteriormente à Lei n.º 1.156, como ocorreu com o autor, não obstante havê-la solicitado mais de um ano da citada lei, e muitos outros por não se terem achado em condições de reforma, ou de passarem para a reserva remunerada, antes de entrar em vigor a aludida lei.

Se a vantagem legal é extensiva pelo art. 3.º da Lei n.º 288, de 1948, aos militares que já tenham sido transferidos para a reserva, ou reformados, claro que vai beneficiar àqueles que já tiveram uma promoção anterior, decorrente da passagem para a inatividade, por fôrça da legislação anterior, com outra promoção, como reconhece o item 19, letra *b*, da Exposição de Motivos, não havendo razão para negar-se igual direito aos que passaram para a inatividade posteriormente à lei, cujo intuito é, sem dúvida, conceder uma vantagem especial a todos os que participaram de operações de guerra, sem qualquer relação com outras vantagens já concedidas aos militares, na situação do autor, pela sua legislação.

A não ser esta a verdadeira interpretação legal, chegaremos a insuportável injustiça de colocar o autor como todos os que se distinguiram participando de operações de guerra na mesma situação em que se encontram aquêles que nessas operações não tomaram parte, em flagrante contrariedade ao espírito da lei especial.

Por êsses fundamentos e antecedendo ao mais que consta dos autos julgo procedente a ação, para reconhecer ao autor direito ao pôsto de 1.º tenente e condenar a ré a assegurar-lhe as correspondentes vantagens, desde 4 de outubro de 1950, pagando-lhe a diferença de proventos atrasados, acrescida de juros da mora que se apurarem, a contar do trânsito em julgado da sentença de liquidação, e as custas do processo. Deixo de incluir honorários de advogado na condenação, por entender que a ação não resultou de culpa ou dolo da ré, mas de errônea interpretação da lei.

Recorro de ofício para o egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se e registre-se."

Tempestivamente, apelou a União Federal, insistindo na procedência das razões dadas na contestação da demanda.

A douta Subprocuradoria Geral opinou a fls. 56, dizendo:

"Sendo suboficial Escrevente e contando tempo legal, foi o impetrante promovido em 26-9-1950 ao pôsto de 2.º tenente e transferido para a Reserva Remunerado por ter prestado serviço em zona definida como de guerra.

Em 26-11-51, com base na Lei número 1.156, de 12-7-50, requereu promoção ao pôsto de 1.º tenente, na situação de inatividade, o que foi indeferido, porque o

requerente tinha passado àquela situação depois de ter entrado em vigor a referida lei. O direito era apenas para os que, antes de sua vigência, já se encontrassem em inatividade.

Alega que, como posteriormente era já incontestável o seu direito ao pôsto de 2.º tenente, retardada apenas a passagem para a reserva e a promoção por motivos alheios à sua vontade, não lhe cabe culpa por ter sido, só depois da lei, reconhecido aquêle direito.

O argumento foi sufragado pela douta sentença. Entretanto, *data venia*, corre o mesmo ao arrepio da lei, que encarou a situação de fato no momento inicial de sua vigência, não sendo lícito alargar-se a interpretação, para abranger situações nela não expressas.

Pelo provimento."

É o caso dos autos, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Sr. Presidente, lamentàvelmente, as leis que beneficiam os quadros militares são de uma generosidade sem par em confronto com as demais existentes em nosso País, criando, assim, um climax de preferência que desequilibra o tratamento da igualdade de todos perante a lei, tão preconizada na Constituição. Entretanto, a lei aí está e por ela, com a passagem do oficial para a reserva, êle obtém mais 3 postos em promoção. O caso dos autos é um dêles. Foram dados dois postos ao autor, êle não se contentou. Propôs a presente ação e a sentença com essa pretensão concordou, dando-lhe mais um, isto é, de Suboficial, passou a Segundo Tenente. Nada mais. Alegam para tanto, que todos os Suboficiais e Sargentos quando passam para a *reserva* têm direito a serem promovidos a Segundos Tenentes; é essa uma promoção para beneficiar os que entram para a reserva; entretanto, como tinha êle — serviços de guerra — desejava que lhe fôsse aplicada a lei que beneficia com mais uma promoção quem os tiver. A autoridade administrativa, por entender que o autor já tinha sido beneficiado com uma promoção, não lhe quis dar outra, imediatamente, argumentando que assim deve ser interpretado o *Código de Vantagens*.

Nego provimento, porque a generosidade vem da lei, a que não posso deixar de dar eficácia.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Revisor) — Sr. Presidente, *data venia* dou provimento. E para o fazer adoto, na íntegra, o parecer do ilustre Procurador Caiado de Godói, lançado a fls. 56-57, que é o seguinte:

"I — Sendo Suboficial Escrevente e contando tempo legal, foi o impetrante promovido em 26-9-50 ao pôsto de 2.º Tenente e transferido para a Reserva Remunerada por ter prestado serviço em zona definida como de guerra.

II — Em 26-11-51, com base na Lei n.º 1.156, de 12-7-50, requereu promoção ao pôsto de 1.º Tenente, na situação de inatividade, o que foi indeferido, porque o requerente tinha passado àquela situação depois de ter entrado em vigor a referida lei. O direito era apenas para os que, antes de sua vigência, já se encontrassem em inatividade.

III — Alega que, como anteriormente — era já incontestável o seu direito ao pôsto de 2.º Tenente, retardada apenas a passagem para a reserva e a promoção por motivos alheios à sua vontade, não lhe cabe culpa por ter sido, só depois da lei, reconhecido aquêle direito.

IV — o argumento foi sufragado pela douta sentença. Entretanto, *data venia*, corre o mesmo ao arrepio da lei, que encarou a situação de fato no momento inicial de sua vigência, não sendo lícito alargar-se a sua interpretação, para abranger situações nela não expressas.

V — Pelo provimento."

Como vê V. Exa., tais considerações correspondem exatamente ao meu ponto de vista a respeito.

Assim, dou provimento ao recurso de ofício e apêlo voluntário da União para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Contra o voto do Sr. Ministro Relator, deu-se provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação. O Sr. Ministro Henrique D'Ávila votou de acôrdo com o Sr. Ministro Revisor. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.